



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



VETO TOTAL Nº 03, DE 23.10.2019.

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.306/2019 - QUE "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOVOS SABORES".

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 356 - RRV - SAJ - 10/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.306/2019, Lei essa de autoria da Nobre Vereadora Sra. *Sônia Patas da Amizade*, que "***declara de utilidade pública o Instituto Novos Sabores***".

Segundo Mensagem apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei apresenta inconstitucionalidade formal, posto que o Instituto não cumpriu os requisitos previstos no inciso II, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.887/78, cujo rol é taxativo, e ao declarar às fls. 47 do Processo Legislativo nº 70/2019 que é uma "sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente de assistência social", contrariando o seu Estatuto Constitutivo.

O presente Veto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não cabe razão o Veto Executivo Total à Lei Municipal nº 6.306/2019. Senão vejamos.

Consoante os dois pareceres exarados por essa subscritora nos autos do Processo Legislativo nº 70, de 23.08.2019, o qual veiculou o PL que originou a Lei Municipal ora em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



debate, o Instituto Novos Sabores preencheu, em tese, os requisitos legais para a concessão dos benefícios de "Instituição de Utilidade Pública".

Assim dispõe o inciso II e o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.887/78:

"Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.¹

§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.²

No Estatuto Social do Instituto (fls. 31 do Processo Legislativo nº 70/2019), no Capítulo I, artigo 1º, encontramos a sua forma societária, qual seja "Associação - pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos".

No mesmo Processo Legislativo encontramos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 07), onde visualizamos que a atividade realizada pelo Instituto é "associativa".

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Já no Capítulo II, artigo 2º ao artigo 4º e parágrafo único, encontramos a descrição do objeto social do *Instituto* que, **dentre outros, presta auxílio direto à população, com execução direta de projetos, programas ou planos de ações, por meio de recursos ou prestações de serviços a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público.**

Analisando o objeto social do *Instituto* verificamos que há não só o **assistencialismo** como também a **filantropia, ao prestar os serviços a que se dispõe à toda população, e de maneira gratuita.**

Tanto o é que, essa subscritora entendeu, em seus pareceres anteriores, ser necessário a inscrição do *Instituto* no Conselho Municipal competente, de acordo com a Lei.

A declaração dada pelos membros do *Instituto* às fls. 47 do Processo Legislativo nº 70/2019, datada de 12 de agosto de 2019, **contém apenas um erro material**, o qual não pode ser levado em consideração para se **Vetar Totalmente** a presente Lei Municipal, pelo conjunto probatório acostado aos autos.

Com o devido respeito ao entendimento executivo, o que vale mais? O que consta no Estatuto Social da Associação ou uma declaração com um erro material na descrição da sua forma societária?

Além disso, e como supramencionado, a concessão de “utilidade pública” pode sim ser conferida a uma “sociedade civil”, desde que cumpra os requisitos legais.

Portanto, não há que se vetar a presente Lei pelos motivos exarados.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j., não** estar legítimo o Veto Executivo, **podendo-se rejeitar o referido Veto pelo voto da maioria**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



absoluta, diante do disposto nos parágrafos 1º e 4º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal e no parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 24 de outubro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Veto Total nº 003/2019

EMENTA: *Veto total aos autógrafos da Lei nº 6.306/2019, de autoria Parlamentar, sobre declaração de utilidade pública. Ausência de inconstitucionalidade. Rejeição.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 356 – RRV – SAJ – 10/2019 (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos.

Com efeito não há qualquer vício de inconstitucionalidade na norma objeto de veto total. Tanto que sequer foi indicado pelo autor do veto qual o dispositivo da Constituição supostamente violado.

Por sua vez, não houve sustentação, nas razões de veto, de suposta contrariedade ao interesse público. De tal sorte que o único fundamento do veto não encontra o mínimo respaldo e poderá ser validamente REJEITADO.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 24 de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico